



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04187/08

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

IRREGULARIDADES E OMISSÕES DETECTADAS PELA AUDITORIA, QUE PODEM SER SANADAS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL CURSO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO DETERMINANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. VERIFICAÇÃO NÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS DECISÕES DESTA CORTE.

VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. MODIFICAÇÃO DA GESTÃO. CITAÇÃO DO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.565 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB**, homologado em **08 de maio de 2008**, objetivando o preenchimento de vários cargos pelo então Prefeito Municipal, Senhor **Adelgício Balduino da Nóbrega Filho**.

Em sessão do dia **08 de setembro de 2016**, a Primeira Câmara desta Corte de Contas prolatou o **Acórdão AC1 TC nº. 02927/16**, nos seguintes termos:

- 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº. 02196/12 pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Vanderlita Guedes Pereira;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02196/12, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 018/2011;**
- 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. DECLARAR a legalidade e CONCEDER registro ao ato de admissão do servidor Volfraniad Pinheiro Dias de Sá, no cargo de Psicólogo, formalizado através da Portaria nº. 25/2008 (fls. 345), retificada pela Portaria nº. 093/2013 (fls. 434);**
- 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Senhora Vanderlita Guedes Pereira, para que apresente a correta publicação das Portarias nº 17/2008 (fl. 347) e nº 16/2008 (fl. 350), sob pena de nova multa pessoal, prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/1993) e reflexo negativo na PCA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04187/08

de 2016, por descumprimento reiterado das decisões desta Corte de Contas, segundo o art. 16, §1º, da Lei Complementar estadual nº. 18/1993 (LOTCE).

Notificada (fls. 445), a gestora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado, razão pela qual a corregedoria desta Corte exarou o relatório de fls. 453/455, entendendo pelo não cumprimento do citado Acórdão.

Não foi solicitada nova oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, no exercício de 2008, foi declarado legal e houve o registro dos atos de admissão dele decorrentes, através do Acórdão AC1 TC nº 02595/11.

Como restaram falhas a serem sanadas, esta Corte de Contas, através do Acórdão AC1 TC nº. 02927/16, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora Vanderlita Guedes Pereira, para envio da *republicação de dois atos de admissão (Portarias nº. nº 17/2008 e nº 16/2008)*, prazo que foi descumprido pela gestora.

Assim, como a gestora não adotou as medidas cabíveis, conclui-se que houve desídia no cumprimento da decisão deste Tribunal. Ademais, destaca-se que já existem **quatro decisões anteriores nos autos, determinando o envio das mencionadas republicações (Acórdãos AC1 TC nº. 0432/2010, AC1 TC nº. 02595/2011, AC1 TC nº. 02196/2012, AC1 TC nº. 2927/2016)**.

Portanto, é plenamente cabível a aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, VII, da LOTCE/PB (Lei Complementar estadual nº. 18/1993) a Senhora Vanderlita Guedes Pereira e a cobrança de providências à atual gestora da Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora **Maria da Guia Alves**.

Isso posto, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02927/2016 pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Vanderlita Guedes Pereira;**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,98 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 02927/2016**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 04187/08

4. **DETERMINEM** a citação da atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora **Maria da Guia Alves**, para que, requerendo, apresente a correta publicação das Portarias nº 17/2008 (fl. 347) e nº 16/2008 (fl. 350), **no prazo regimental de 15 (quinze dias)**, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04187/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02927/2016 pela Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Vanderlita Guedes Pereira;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,98 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02927/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
4. **DETERMINAR a citação da atual Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas/PB, Senhora Maria da Guia Alves, para que, requerendo, apresente a correta publicação das Portarias nº 17/2008 (fl. 347) e nº 16/2008 (fl. 350), no prazo regimental de 15 (quinze dias), encaminhando-lhe cópia desta decisão.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de julho de 2017.

ivin

Assinado 24 de Julho de 2017 às 11:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Julho de 2017 às 09:34



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2017 às 12:06



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO